



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 24.206/CS

HABEAS CORPUS Nº 132.512/PR

IMPETRANTE: RENÉ DOTTI E OUTRO (A/S)

IMPETRADO: RELATOR DO HC Nº 342512 DO STJ

PACIENTE: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

HABEAS CORPUS. JURI. DECISÃO DE PRONUNCIA. PRECLUSÃO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA À INAUGURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Luiz Fernando Ribas Carli Filho**, insurgindo-se os Impetrantes contra a decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, que indeferiu a liminar nos autos do HC nº 342.512/PR.
2. O paciente foi denunciado pela prática de dois homicídios, ocorridos durante acidente de trânsito. Segundo a denúncia o paciente, dirigindo alcoolizado e em altíssima velocidade, colidiu com o veículo em que estavam as vítimas, causando-lhes a morte.
3. A pronúncia aceitou a acusação e deu o paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, c/c o art. 70, ambos do Código Penal e arts. 306 e 307 do CTB (fls. 366).
4. As partes recorreram tendo o Tribunal de Justiça desprovido o

recurso do Ministério Público e provido parcialmente o recurso da defesa para *“excluir da pronúncia a qualificadora erigida no art. 121, § 2º, IV do Código Penal e o crime tipificado no art. 121 da Lei nº 9.503/97 (...) ficando desse modo pronunciado o recorrente nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, por duas vezes e art. 307, caput, da Lei 9.503/97”* (fls. 717).

5. Após embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal, as partes interuseram recurso especial e o acusado também recurso extraordinário. Os dois recursos especiais subiram ao STJ (o da defesa foi inadmitido, interpondo-se agravo, e o do Ministério Público admitido), tendo a 6ª Turma daquele Tribunal dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar ao Tribunal de Justiça que apreciasse a questão relativa à validade dos exames sanguíneos de alcoolemia como entendesse de direito, prejudicado o agravo da defesa.

6. Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça excluiu da pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, e o crime do art. 306 da Lei nº 9.503/97. A defesa interpôs Recurso Especial, inadmitido na origem mas remetido ao STJ por força do agravo interposto. No STJ o Relator, Ministro Sebastião Reis, por decisão monocrática, negou provimento ao Agravo. A defesa interpôs agravo regimental que está atualmente em julgamento pela Sexta Turma do STJ, com pedido de vista do Ministro Rogério Schietti, após voto do Relator negando provimento ao recurso.

7. Nesse ínterim, enquanto o ARESP nº 739.762/PR tramita no Superior Tribunal de Justiça, o Juiz de primeiro grau fixou data para a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o que levou a defesa a aditar a petição inicial de Habeas Corpus que já tramitava do STJ (nº 342.512/PR) pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para suspender o julgamento pelo juri popular, o que foi negado pelo Ministro Relator.

8. Este *Habeas Corpus* impugna exatamente a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Afirmam os impetrantes, em síntese, que o paciente não pode ser submetido a julgamento pelo Júri antes que tenha sido definitivamente julgado o recurso interposto contra a decisão de pronúncia. Invoca, para tanto, o art. 421 do CPP.

9. O parecer é pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar deferida.

10. Apesar de intensa gravidade do crime de que é acusado o paciente, que matou duas pessoas enquanto dirigia embriagado e em alta velocidade, assumindo, portanto, o risco de ocorrer um acidente como de fato aconteceu com a lamentável morte de duas pessoas, o fato é que a lei (art. 421 do CPP) exige que a submissão a julgamento pela Tribunal do Júri somente ocorra após a preclusão da pronúncia, o que pressupõe o esgotamento dos recursos eventualmente interpostos.

11. Nesse sentido, aliás, era o sistema anterior à reforma, quando o art. 416 do CPP determinava que *“passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório”*.

12. O art. 421, com melhor técnica, fala em preclusão da decisão de pronúncia, o que impõe que o julgamento pelo Júri somente ocorra após o encerramento da primeira fase do processo, quando a decisão de pronúncia se torna imutável.

13. Havendo, ainda, possibilidade de modificação da pronúncia mediante

Nº 24.206/CS

provimento de recurso, como no presente caso, não pode o Juiz instaurar a segunda fase do procedimento, que pressupõe o encerramento da primeira.

14. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Brasília, 3 de fevereiro de 2016

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República